



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 28 / 09 / 09
Assinatura: *Amoldt*

S2-CIT1
Fl. 125

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13821.000031/2003-08
Recurso nº 137.548 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.171 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente PLATINA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/12/1995 a 01/03/1998

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

CAIO MARCOS CÂNDIDO
CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

DOMINGOS DE SA FILHO
DOMINGOS DE SA FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Carlos Atulim, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Assinatura	28 / 09 / 09
	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do r. Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que manteve o indeferimento do aproveitamento de crédito oriundo de indébito da Contribuição para o PIS/Pasep, amparada na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis números 2.445/88 e 2.449/88, bem como, com fundamento na Lei Complementar 07/70 e na Resolução do Senado Federal número 49/95, referente ao período compreendido entre 15/12/1995 a 01/03/1998, que a recorrente visava compensar com débitos da mesma natureza.

A Recorrente tomou ciência da r. decisão em 18 de outubro de 2006, sendo uma quarta-feira, conforme documento de fl. 117, em seu correto endereço, e interpôs Recurso Voluntário em 22 de novembro de 2006, uma quarta-feira, conforme se vê à fl.119, juntando, para tanto, as razões recursais.

A contribuinte em seu arrazoado sustenta que faz jus à compensação/restituição do indébito oriundo de pagamento indevido ao PIS em decorrência da sistemática disposta nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.499, ambos de 1988.

Sustenta também que em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da legislação vigente, o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, nada é devido, pois não existe amparo jurídico para exigência da contribuição para o PIS/Pasep.

Além disso diz que a Medida Provisória n. 1.212/95 só teve eficácia a partir de março de 1996, em obediência ao prazo nonagesimal, jamais a partir de primeiro de outubro de 1995, que veio a ser culminado com a declaração do art. 18 da referida medida pelo STF, em 02 de agosto de 1999.

Alega ainda que a referida compensação efetivada deu-se em razão de sentença judicial, fazendo prova por meio de cópia juntado aos autos. Disse também da desnecessidade de existência de processo administrativo para efetivar compensação.

Por meio do r. acórdão de número 14 - 13.771 - 1ª Turma da DRJ/RPO, 25 de setembro 2006, restou decidido, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

A ementa restou redigida do seguinte modo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito

Período de apuração: 15/12/1995 a 01/03/1998

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO

A restituição de indébito fiscal está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Processo, 28, 09, 09
<i>Lauro</i>

da data de extinção do crédito Tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/11/1995 a 28/02/1999

FUNDAMENTO LEGAL

Em face da suspensão da execução dos Decretos-lei n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, e do julgamento da ADIN n. 1.417-0 que julgou inconstitucional parte do art. 15 da Medida Provisória (MP) n. 1.212, de 1995, a contribuição para o PIS tornou-se devida com base na Lei Complementar n.7, de 1970, e ulterior alteração legal. A partir de 1º de março de 1996, passou a ser devida de conformidade com aquela MP e suas reedições, que elegeram como base de cálculo dessa contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.

Solicitação indeferida."

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho, no qual, além dos argumentos tecidos na face inicial, em síntese e fundamentalmente, sustenta que faz jus a compensação, uma vez que a Lei Complementar n. 118/2005 incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Concluiu requerendo reforma do acórdão recorrido para afastar a decadência e a inexistência, na espécie, de indébitos a serem compensados ou restituídos, por ser de direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se recurso voluntário apresentado intempestivamente, tal fato se verifica entre o lapso temporal existente entre a data do conhecimento da decisão e a apresentação da peça recursal.

O artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 prevê que "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Conforme A.R. juntado aos autos à fl. 117, a contribuinte foi devidamente intimada do acórdão em 18 de outubro de 2006, iniciando, assim, a contagem do prazo no dia 19, quinta-feira, e findando em 17 de novembro de 2006, sexta-feira, entretanto, o recurso voluntário foi interposto em 22 de novembro de 2006, quarta-feira, fl.119.

ff

(Handwritten mark)

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Emite	28	09 / 09
<i>Luiz</i>		

Consta do "AR" que o recebimento do objeto postado aconteceu no dia **18 de outubro de 2006**, é o que se extrai da leitura daquele documento, assim sendo, excluindo-se da contagem o dia do início, inicia-se a contagem a partir do dia 19 de outubro de 2006, incluindo-se o vencimento, o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 17 de novembro de 2006, sendo dia de sexta-feira, portanto, dia útil, não há que se falar em prorrogação.

Portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72. Assim sendo, operou-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Por tais considerações, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.

DOMINGOS DE SÁ FILHO
DOMINGOS DE SÁ FILHO

[Handwritten mark]